



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 578906/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOURADINA

INTERESSADO: CLAUDIO ROBERTO CORREIA MANGGER, FABIO GOMES DOS SANTOS, GILBERTO LINO DA SILVA, GISELE CRISTINA DA SILVA, JOAO JORGE SOSSAI, JOICE DANIELE PEREIRA BRITES, LUANA APARECIDA GONCALVES, LUCAS FERREIRA HARTHMAN, MAICON MITSUO CHIMADA, MARCOS MIGUEL BATISTA, MOACIR CAIRES DE ALMEIDA, MUNICÍPIO DE DOURADINA, OBERDAM JOSE DE OLIVEIRA, PAULO SERGIO RODRIGUES, SILVANA AMARO DE OLIVEIRA DA SILVA, SUZANA TONIAZZO, VANILDA LOPES DA SILVA MARIA, ZENAIDE LEANDRO DE BRITO

ADVOGADO
PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1093/21 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal. Instrução da CAGE e do MPC pelo registro com determinações. Legalidade e registro. Recomendações.

1 RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetivada pelo Município de Douradina, mediante teste seletivo, para contratação temporária por tempo determinado nos seguintes cargos: a) Agente Administrativo; b) Agente Comunitário de Saúde; c) Agente de Endemias; d) Agente de Saúde; e) Auxiliar de Consultório Dentário; f) Auxiliar de Serviços Gerais feminino; g) Auxiliar de Serviços Gerais masculino; h) Coveiro; i) Eletricista; j) Mecânico Oficial; K) Motorista; l) Operador de Máquinas; m) Pedreiro; n) Técnico em Vigilância Sanitária e o) Tratorista.

Após a apresentação do contraditório, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, mediante a Instrução 2030/21 (peça 92), manifestou-se pela legalidade e registro dos atos de admissão, com a emissão das seguintes determinações:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

a) Para que a Entidade se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas,

b) que, nos casos futuros de contratações temporárias, o Ente observe os preceitos da Lei Municipal 1352/13 quanto às hipóteses de incidência, bem como o princípio do concurso público, esboçado no inciso II do art. 27 da Constituição Estadual (reanálise da fase 01, à peça 57),

c) que o Município, antes de efetuar qualquer contratação, avalie seu índice de despesa com pessoal e as vedações da Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 22 e correlatos, somente contratando pessoal quando estiver dentro dos índices de despesa com pessoal permitidos ou quando houver autorização nas exceções legais.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 218/21 (peça 96), corroborou o opinativo técnico e sugeriu adicionalmente a emissão de determinação ao atual Prefeito Oberdam José de Oliveira e ao Controlador Interno, Sr. Alan Alves da Costa, a fim de que observem a vedação de contratação temporária de 'Agente Comunitário de Saúde' e 'Agente de Endemias', nos termos do que consigna o art. 16 da Lei Federal nº 13.555/2016.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

As manifestações da área técnica e do Ministério Público de Contas convergiram no sentido de que a documentação apresentada é suficiente para atestar a legalidade, com o conseqüente registro dos atos de admissão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nesse sentido, as admissões merecem ser registradas, sendo possível aferir a observância aos requisitos legais dos atos de admissão deste expediente.

Em relação às determinações sugeridas pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, entendo que podem ser convertidas em recomendações à entidade, nos termos do art. 244, §1º, do Regimento Interno¹.

Ante o exposto, **VOTO** pela concessão de registro às admissões constantes destes autos, com as seguintes recomendações:

- 1) Para que a Entidade se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas;
- 2) Para que, nos casos futuros de contratações temporárias, observe os preceitos da Lei Municipal 1352/13 quanto às hipóteses de incidência, bem como o princípio do concurso público, esboçado no inciso II do art. 27 da Constituição Estadual;
- 3) Para que o Município, antes de efetuar qualquer contratação, avalie seu índice de despesa com pessoal e as vedações da Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 22 e correlatos, somente contratando pessoal quando estiver dentro dos índices de despesa com pessoal permitidos ou quando houver autorização nas exceções legais;
- 4) Para que os atuais responsáveis da entidade observem a vedação de contratação temporária de 'Agente Comunitário de Saúde' e 'Agente de Endemias', nos termos do que consigna o art. 16 da Lei Federal nº 13.555/2016.

¹ Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

I - recomendações;
II - determinação legal;
III - ressalvas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal e determinar o registro das admissões constantes destes autos, com as seguintes recomendações:

- 1) Para que a Entidade se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas;
- 2) Para que, nos casos futuros de contratações temporárias, observe os preceitos da Lei Municipal 1352/13 quanto às hipóteses de incidência, bem como o princípio do concurso público, esboçado no inciso II do art. 27 da Constituição Estadual;
- 3) Para que o Município, antes de efetuar qualquer contratação, avalie seu índice de despesa com pessoal e as vedações da Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 22 e correlatos, somente contratando pessoal quando estiver dentro dos índices de despesa com pessoal permitidos ou quando houver autorização nas exceções legais;

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.
[...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- 4) Para que os atuais responsáveis da entidade observem a vedação de contratação temporária de 'Agente Comunitário de Saúde' e 'Agente de Endemias', nos termos do que consigna o art. 16 da Lei Federal nº 13.555/2016.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 20 de maio de 2021 – Sessão Virtual nº 7.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente